DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 42/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13294/2013
PROTOCOLO	: 1437717
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 123/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 123/2013 (pç. 2, fls. 6-12) originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda. - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Acórdão AC01 - 103/2017 (peça 21, fls. 148-151) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda, em razão do envio de documentos ilegíveis e da ausência da declaração de disponibilidade de substituição de veículos, e a irregularidade da execução financeira pela desarmonia nos valores das três etapas, aplicando ao Sr. Luiz Antônio Milhorança multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades apontadas na formalização do contrato e na execução financeira, e de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa de documentos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Luiz Antônio Milhorança foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 158-159.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 13245/2021 (peça 34, fl. 166), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/13294/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 13245/2021, peça 34, fl. 166), opinando pelo "**extinção"** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/13294/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato

novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao senhor Luiz Antônio Milhorança (Acórdão AC01 - 103/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL